



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2014

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o regime de uso da área de Reserva Legal dos imóveis rurais situados no ecossistema do Lavrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XXVIII – lavrado: formações vegetacionais de savana e de savana estépica localizadas na região nordeste do Estado de Roraima conforme definido no Mapa de Vegetação do Estado de Roraima do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”

Art. 2. O art. 13 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

.....

§ 3º No caso do ecossistema do Lavrado, quando tipificado como Cerrado, reduzir de 35% para até 20% o percentual de Reserva Legal dos imóveis rurais inscritos no CAR e regularizados nos termos desta lei, desde que o equivalente em extensão da área de Reserva Legal reduzida seja compensado dentro do mesmo Estado por equivalente área de unidade de conservação de proteção integral, excluídas dessa possibilidade as áreas inseridas em terras indígenas e em unidades de conservação de uso sustentável.”

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, todo imóvel rural situado em área de cerrado (e o lavrado é formação de cerrado – formação de savana) localizado na Amazônia Legal deve manter Reserva Legal (RL) de 35%.

O presente projeto de lei reduz a Reserva Legal das áreas de lavrado (cerrado) de 35% para 20%, considerando que esse percentual é o mínimo de RL exigido em todo o país. A eventual redução deverá ser compensada por uma equivalente área de Reserva Legal, dentro do mesmo estado.

A matéria, portanto, tem como escopo possibilitar alternativas à prática da agricultura sem desrespeitar os dispositivos relacionados a delimitação da Reserva Legal contidos na Lei.

Com isso, ao buscarmos a proteção do ecossistema do lavrado e o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.[Mensagem de veto](#)[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
.....
.....
XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

~~XXVI — áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o [inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

.....

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/03/2014